

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1.289/81 (Proc. DRE-7-OESTE n° 1504/81)
 INTERESSADO : EEPG "AMADOR BUENO" - ITAPEVI
 ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos
 escolares de MARIA DA RESSURREIÇÃO BARROSO DIAS
 RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
 PARECER CEE N° 1337/81 - CEEFG - Aprov. em 19/8/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 14/04/81, a direção da EEPG "Amador Bueno", 32ª DE de Itapevi da DRE-7-Oeste, encaminha, via 32ª DE de Itapevi (fls.06), um relatório (fls. 05) ao CEE referente a MARIA DA RESSURREIÇÃO BARROSO DIAS, nascida aos 02/08/62 em Freguesia de Cambambe, Angola, filha de Álvaro Loureiro Dias e de Isaura Barroso (fls. 09 e 10), solicitando as seguintes providências a fim de regularizar a vida escolar da aluna "com vistas ao prosseguimento de estudo em outra unidade escolar":
- 1.1.1 - o reconhecimento dos estudos feitos pela interessada, em Portugal, como equivalentes aos da 7ª série de 1º grau no sistema brasileiro;
- 1.2.2 - a convalidação da sua matrícula na 8ª série do 1º grau da EEPG "Amador Bueno" em 1980, bem como dos atos escolares subsequentes;
- 1.1.3 - a autorização para que a Escola possa expedir em nome da interessada:
- 1.1.3.1 - Histórico Escolar e
- 1.1.3.2 - Certificado de Conclusão do Ensino de Primeiro Grau.
- 1.2 - Eis um resumo dos fatos:
- 1.2.1 - em março de 1980, a aluna supramencionada foi matriculada na 8ª série do 1º grau da EEPG "Amador Bueno", tendo-a cursado de fato e integralmente, conforme a Ficha Individual (fls.08), logrando aprovação;
- 1.2.2 - entretanto, tal matrícula estava "condicionada" à vinda, de Portugal, da documentação necessária para a regularização da sua vida escolar;

1.2.3 - em outubro de 1980, a documentação entregue à Escola possuía o seguinte teor:

... "MARIA DA RESSURREIÇÃO BARROSO DIAS frequentou o ensino da Escola Particular Doméstica de Riuvães, Vieira do Minho, com inscrição neste Estabelecimento de Ensino no ano letivo de 1975/1976, no 7º ano de escolaridade, tendo transitado ao ano imediato com média final de três (3) valores" (fls.12);

1.2.4 - diante desse documento, a Escola solicitou novas providências aos responsáveis pela interessada e, só em março de 1981, recebeu uma declaração autenticada (fls. 11) do Consulado Geral de Portugal, em São Paulo, onde consta:

... "concluiu o 7º ano de escolaridade, que equivale, para todos os efeitos legais, ao 7º ano completo do curso de 1º grau brasileiro, tendo a interessada direito à matricular-se no ano imediato, de harmonia com as disposições do Acordo Cultural, firmado entre o Brasil e Portugal" ... (os grifos são nossos).

1.2.5 - em setembro de 1980, como medida cautelar e objetivando constatar o nível de escolaridade da interessada, a Escola recipiendária submeteu-a a uma avaliação, em nível de 7ª série, nas seguintes disciplinas/atividades:

- Língua Portuguesa;
- Matemática,
- Ciências,
- História,
- Geografia,
- Inglês,
- Desenho,
- Educação para o Trabalho, e
- Educação Moral e Cívica,

considerando-a apta, conforme provas anexadas ao expediente DRE-7-Oeste nº- 01504/81 (fls. de 03 a 18).

1.3 - Devidamente instruído e informado pelas autoridades intermediárias da Rede Oficial de Ensino (fls. 03-07 e 13-15), o expediente foi remetido a este Colegiado, via Gabinete-SE (fls.16), com manifestações favoráveis ao atendimento do solicitado.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 -Trata-se de irregularidade na vida escolar de MARIA DA RESSURREIÇÃO BARROSO DIAS que cursou a 8ª série do 1º grau em 1980 na EEPG "Amador Bueno", em Itapevi, SP, sem que tivesse sido declarada a equivalência dos estudos anteriores, realizados em Portugal.
- 2.2 - Tendo concluído os estudos da referida série e, consequentemente, o curso de 1º grau, encontra-se impossibilitada de continuar seus estudos por não ter recebido o Certificado de Conclusão e o Histórico Escolar.
- 2.3 - As autoridades opinantes foram favoráveis às medidas regularizadoras da vida escolar da interessada, sem nenhuma exigência curricular, pois, "não se percebe, em momento algum", indícios de má fé".
- 2.4 - Diante dos fatos, documentos, relatórios e informações, tem como dos resultados obtidos pela interessada na avaliação e estudos realizados já no nosso sistema (fls. 08), não há por que se fazer qualquer exigência curricular.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por MARIA DA RESSURREIÇÃO BARROSO DIAS, em Portugal, são equivalentes à conclusão da 7ª série do sistema brasileiro de ensino. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 8ª série do 1º grau da EEPG "Amador Bueno" em 1980, bem como os atos escolares praticados subsequentemente. Fica também autorizada a EEPG "Amador Bueno" a expedir o competente Histórico Escolar com as ocorrências devidamente registradas, bem como o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.

São Paulo, 22 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente